

**PARECER**

Projeto de Lei nº 042/2017

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por anulação de dotação, com despesas para manutenção do FUNDEB 40% - Administrativo, vínculo 102.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 042/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.285.502,25 (Dois Milhões, Duzentos e Oitenta e Cinco Mil, Quinhentos e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o valor apresentado será utilizado para suporte a despesas das rubricas com FUNDEB 40% - Administrativo, as quais devem conter como fonte de recurso o vínculo 102 e por um erro de importação do sistema apresenta no orçamento de 2017 o vínculo 101, com isso para que possamos validar a fonte faz-se necessário este Projeto de Lei.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pela anulação parcial das dotações orçamentarias, constante no artigo 2º do referido Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".



Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.





## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 07 de Julho de 2017.

  
Gianclaudio Silveira de Siqueira  
OAB/PR 69.408/PR